

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.528, DE 2019

Dispõe sobre a proibição de celulares e aparelhos de transmissão no interior das agências bancárias.

Autor: Deputado GUTEMBERG REIS

Relator: Deputado OTONI DE PAULA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.528, de 2019, de autoria do Deputado Gutemberg Reis, tem como finalidade “reduzir o número de casos de assaltos que acontecem depois que clientes saem de agências com dinheiro”.

O Autor argumentou na Justificação, inicialmente, que “os criminosos observam dentro das agências bancárias as pessoas que sacam grandes quantias em dinheiro e avisam **por celular** aos comparsas que seguem as vítimas e as assaltam em seguida”.

A proposição – apresentada em 25/04/2019 – foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otoni de Paula
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210315546000>



(CSPCCO), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as últimas para, além da apreciação do mérito, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Expirado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Diante da elaboração do parecer com substitutivo, novo prazo para emendas foi aberto e uma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 32, inciso XVI, alíneas “b” e “g”, compete a esta Comissão pronunciar-se acerca do mérito de assuntos relativos ao combate à violência e a políticas de segurança pública.

É notória a falta de zelo nos serviços prestados por instituições bancárias *in loco*, seja no demorado atendimento na “boca do caixa”, ou na falta de segurança nas imediações dos bancos.

Tem se tornado cada vez mais comuns as ocorrências conhecidas como “saidinha de banco”, no qual um elemento acompanha o cliente do banco no interior da instituição e fornece informações a um criminoso fora do estabelecimento. Nas imediações da agência bancária, o cliente é roubado por outro integrante da quadrilha, isso quando não é sequestrado.

A nossa opinião é que o presente PL corrige as falhas e distorções apresentadas na prestação dos serviços bancários. Reforçando, no nosso entendimento, a obrigação do banco fornecer segurança aos seus clientes.



A proibição de celulares e aparelhos de transmissão no interior das agências bancárias constitui uma medida correta que contribui com a solução do problema em tela, apesar do inconveniente e da dificuldade na utilização dos serviços, por parte dos clientes.

A proibição deve atingir somente a clientes e acompanhantes, não incidindo sobre os trabalhadores das agências, por exemplo.

Quanto à emenda apresentada ao substitutivo, nos pronunciamos contrariamente tendo em vista que o seu teor inviabiliza a proposta quando suprime justamente o comando que proíbe o uso dos aparelhos eletrônicos no interior dos estabelecimentos financeiros.

Por fim, destaco que esta proposição foi avaliada somente sob o mérito desta Comissão permanente, não se atendo a questões tributárias, penais ou constitucionais, que serão objeto de análise nas demais Comissões de mérito a que foi distribuída.

Ante o exposto, no mérito, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.528, de 2019, na forma do **Substitutivo** em Anexo e pela **REJEIÇÃO** da emenda ao substitutivo.

2021-5566



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.528, DE 2019

Dispõe sobre a proibição de celulares e aparelhos de transmissão no interior das agências bancárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o uso de celular, rádio transmissor, palm top e similares no interior das agências bancárias.

§ 1º Os funcionários, bem como os vigilantes que fazem a segurança das agências bancárias, ficam responsáveis pela proibição prevista nesta Lei.

§ 2º A proibição que trata o *caput* é somente para os clientes e acompanhantes.

Art. 2º As agências bancárias divulgarão a proibição contida nesta Lei, através de cartazes afixados no seu interior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado OTONI DE PAULA

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otoni de Paula
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210315546000>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otoni de Paula
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210315546000>

